



TC 033.084/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho (CPF 023.578.283-15), município de Barreirinhas/MA (CNPJ 06.217.954/0001-37), Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10) e CNH Industrial Brasil Ltda. (CNPJ 01.844.555/0001-82)

Advogado ou Procurador: Marcelo Antônio Muniz Medeiros (CPF 460.428.493-87) e Daraletícia Santana Aquino (CPF 058.788.853-95) (peça 32); Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB/SP 71.318), Leonor Rodrigues de Oliveira (OAB/SP 137.786) e outros (peças 52 e 53); Daniel Vilas Boas (OAB/MG 74.368), Vilmar Domingos Fistarol e outros (peças 48, 49, 55 e 56); Rodrigo de Barros Bezerra (OAB/MA 7.133) e outros (peça 124).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: expedição de quitação a responsável.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Albérico de França Ferreira Filho, prefeito municipal de Barreirinhas/MA no período de 30/9/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 387-389), e do Sr. Arieldes de Macário da Costa, prefeito na gestão 2013 a 2016 (peça 1, p. 16), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703870/2010, Siafi 665138 (peça 1, p. 335-355).

2. O aludido convênio teve por objetivo a aquisição de veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 943.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 933.570,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.430,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 343).

4. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2011OB701741, no valor de R\$ 933.570,00, emitida em 31/3/2011 (peça 1, p. 363). Os recursos foram creditados na conta específica em 4/4/2011 (peça 15, p. 2).

5. O ajuste vigeu no período de 30/12/2010 a 28/3/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/4/2013. De acordo com a Informação 101/2015 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/2/2015, foi ressaltado que, apesar de constar no Siafi o prazo para prestação de contas como 27/5/2012 (peça 1, p. 136), o aludido prazo foi alterado conforme Resoluções CD/FNDE 02/2012 e 43/2012, em razão da implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC (peça 1, p. 4-8).

6. O Relatório de TCE 63/2015 (peça 1, p. 387-396) e o Parecer 87/2015 (peça 2, p. 4), ambos

do FNDE, concluíram pelo dano ao erário no valor dos recursos repassados ao conveniente e pela responsabilização solidária do Sr. Albérico de França Ferreira Filho, prefeito municipal de Barreirinhas/MA (gestão 30/9/2009 a 31/12/2012) e do Sr. Arieldes de Macário da Costa (gestão 2013 a 2016), em razão da omissão no dever legal de prestar contas do convênio 703870/2010.

7. Submetidos os autos da TCE à apreciação da Controladoria-Geral da União, a SFC/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 1902/2015, no qual ratificou a decisão exarada pelo tomador de contas. Na mesma linha, as autoridades do órgão de controle interno emitiram o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente 1902/2015, opinando pela irregularidade das contas. Em seguida, o Exmo. Ministro de Estado da Educação, interino, tomou conhecimento das conclusões contidas nos aludidos documentos e encaminhou o processo para este Tribunal, em 3/11/2015 (peça 2, p. 15-21).

8. Após as medidas preliminares e análise constante na instrução de peça 75, com parecer favorável do Ministério Público de Contas (peça 78), foi proferido o Acórdão 10555/2018-1ª Câmara, com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Arieldes Macário da Costa da presente tomada de contas especial;

9.2. considerar revéis Albérico de França Ferreira Filho e o Município de Barreirinhas/MA para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. acolher as alegações de defesa de Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. e CNH Industrial Brasil Ltda.;

9.4. julgar irregulares as contas de Albérico de França Ferreira Filho, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “a”, e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.5. julgar irregulares as contas do município de Barreirinhas/MA, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b”, 19, e 23, III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento do débito de R\$ 59.752,30 (cinquenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/5/2016 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. aplicar a Albérico de França Ferreira Filho a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis

9. Vinte dias após a prolação do mencionado Acórdão, foi juntada aos autos a resposta do Senhor Albérico França Ferreira Filho (peças 87 e 88). Nela consta, à peça 88, p. 51 a 53, GRU de recolhimento do saldo do Convênio, único débito restante nos autos, imputado ao município de Barreirinhas/MA.

10. Realizadas as notificações aos responsáveis da prolação do Acórdão (peças 91 a 121), foram juntados aos autos, agora pela municipalidade, o comprovante de recolhimento do saldo do Convênio,

pagamento que se deu em 01/11/2017 (peça 123).

11. Despacho constante à peça 139 atestou o caráter definitivo do julgamento e informou que o Acórdão 10.555/2018-TCU transitou em julgado nas datas 31/10/2018 e 1/11/2018, respectivamente, para os responsáveis, Sr. Albérico de França Ferreira Filho e o município de Barreirinhas – MA.

12. A Unidade Técnica, em pronunciamentos proferidos às peças 142 e 143, submeteu os autos ao Eminent Relator com proposta de, se assim entender pertinente, colher pronunciamento do MPTCU quanto à oportunidade e conveniência de interpor Recurso de Revisão para reforma do item 9.5 do referido julgado. A proposta alvitrada não foi acolhida pelo Exmo. Min. Relator, conforme peça 144. O processo retornou a esta Secex-TCE para análise.

EXAME TÉCNICO

13. Conforme análise da documentação constante dos autos, a comprovação da devolução aos cofres da União do saldo do Convênio se deu em momento posterior à prolação do Acórdão, conforme GRU constante à peça 88, p. 51 a 53 e peça 123.

14. Dessa maneira, o julgamento realizado por esta Corte de Contas não apresentou qualquer falha, uma vez que proferido de acordo com os documentos constantes nos autos, não havendo que se falar de revisão de ofício do Acórdão proferido. Conforme já mencionado em Despacho proferido pelo Exmo. Min. Relator à peça 144, a parte responsável pelo débito imputado possui legitimidade para ingressar com recurso de revisão contra o Acórdão proferido, porém, não exerceu tal faculdade processual.

15. Assim, cabe a esta Corte de Contas exclusivamente expedir quitação do débito imputado ao município de Barreirinhas/MA, sem modificação do julgamento pela irregularidade das contas, na forma do artigo 218 do Regimento Interno do TCU, *verbis*:

Art. 218. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa ao responsável, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

§ 2º Caso já tenha sido encaminhada a documentação para cobrança executiva, a comunicação do pagamento da dívida será enviada ao órgão executor.

16. Tendo em vista que houve constituição de CBEX para o município de Barreirinhas/MA (TC 001.122/2019-3 – apenso), propõe-se ainda que seja encaminhada ao órgão executor a comunicação do pagamento da dívida, caso já tenha sido realizado o envio por esta Corte de Contas, ao mencionado órgão executor, da CBEX constituída.

CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida, propõe-se a expedição de quitação ao município de Barreirinhas/MA (CNPJ 06.217.954/0001-37), com base no artigo 27 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 218 do RI/TCU, ante o comprovado recolhimento do débito, encaminhando-se ao órgão executor a comunicação do pagamento da dívida, caso já tenha sido realizado o envio por esta Corte de Contas, ao mencionado órgão executor, da CBEX constituída.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) expedir quitação ao município de Barreirinhas/MA (CNPJ 06.217.954/0001-37), com base no artigo 27 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 218 do RI/TCU, ante o comprovado recolhimento do débito a este imputado no Acórdão 10555/2018-1ª Câmara;

b) encaminhar ao órgão executor a comunicação do pagamento da dívida, caso já tenha sido



realizado o envio por esta Corte de Contas, ao mencionado órgão executor, da CBEX constituída.

SECEX-TCE, em 23 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8